



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600006-27.2024.6.21.0097 - Recurso Eleitoral

Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - ESTEIO - RS - MUNICIPAL

Recorrido: FELIPE COSTELLA e LEONARDO DUARTE PASCOAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. USO DE REDES SOCIAIS. CONVITE PARA EVENTO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Esteio/RS, a qual que julgou **improcedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada por Diretório Municipal do PT contra Felipe Costela e Eduardo Duarte Pascoal por terem eles, no dia 7 de abril deste ano, feito “um chamado nas redes sociais e com uso dos Servidores comissionados para um ‘mega’ evento na Praça Coração de Maria, sito na Rua Padre Felipe”, sob o fundamento de que “as práticas consideradas irregulares pelo representante não extrapolam os limites estabelecidos pela legislação em vigor.” (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45656230)

Irresignado, o recorrente repisa o fato do chamamento, por meio de redes sociais, para o evento de pré-candidatura de Felipe Costela, com o Prefeito em exercício Leonardo Pascoa, para o “dia 07/04/2024 [...] para um ‘mega’ evento na Praça Coração de Maria, sito na Rua Padre Felipe”; sustentando que “tal atividade é totalmente contrária às legislações em vigor.” Colacionando jurisprudência, requer a reforma do julgado. (ID 45656232)

Com contrarrazões (ID 45656241), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

À guisa de contextualização, transcreve-se abaixo trecho do vídeo juntado à inicial, no qual o representado Felipe Costella fala que:

Domingo agora nós estaremos aqui na praça Coração de Maria das 16 às 20 horas fazendo uma mobilização com os nossos pré-candidatos e com os seus apoiadores. Estaremos trazendo a identificação visual da nossa pré-campanha e da construção do nosso plano de governo, através de um adesivo que você poderá colocar no vidro do seu carro [o adesivo consiste na frase “Sou mais Esteio” (ID 45656116)

De outro lado, da leitura das razões recursais observa-se que as alegações da inicial se repetem, em nada impugnando o conteúdo da decisão vergastada.

Com efeito, a sentença claramente estabeleceu que “não verifico a prática de propaganda eleitoral extemporânea. **Não foi demonstrado, pelo representante, qualquer pedido de apoio ou voto realizado pelos representados**, sendo que apenas pode ser considerada propaganda antecipada a conduta que faça referência a pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

explícito de voto.” E que “as postagens e publicações anexadas aos autos pelo representante não configuram conduta caracterizadora de uso da máquina pública para fins de promoção pessoal, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, uma vez que, **analisando as postagens nas redes sociais trazidas do feito, entendo que as referidas publicações são meramente informativas, indicando apenas o local da reunião.**” (ID 45656230 - g.n.)

Ademais, mister salientar que o julgado colacionado pelo recorrente como paradigma para seus argumentos, referindo-se à distribuição de adesivos em período anterior à campanha eleitoral, concluiu pela **improcedência** da representação de então.

Nas palavras do eminente Desembargador Ícaro Carvalho de Bem Osório, as quais foram seguidas à unanimidade:

O objeto do presente recurso consiste em **verificar a ocorrência ou não de propaganda extemporânea nos adesivos** alusivos à candidatura do representado, distribuídos durante carreta da Convenção Municipal do Partido Democrático Trabalhista, possuindo os seguintes dizeres: “Lino. Responsabilidade no campo e na cidade. PDT 12”.

Analisado o adesivo juntado à fl. 6, **não verifico qualquer elemento capaz de configurar a propaganda eleitoral antecipada. Nada há que demonstre estar o representado se antecipando na disputa eleitoral.** [...]

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso, julgando **improcedente a representação.** (TRE-RS. RP nº 98, Rel. Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório, DJe de 25/08/2009 – g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de julho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral